

Processo nº 2090.01.0004775/2025-50

Divinópolis, 29 de abril de 2025.

Procedência: Despacho nº 67/2025/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Controle Processual

Assunto: PA SLA 3732/2022 - Arquivamento

DESPACHO

O empreendimento Porto Rochas Limi Slate Ltda - Fazenda Porto, localizado no município de Martinho Campos - MG, formalizou em 26/09/2022 processo administrativo SLA n. 3732/2022 de licenciamento ambiental na modalidade Licença Ambiental Concomitante LAC 2 (LP+LI) para regularização das atividades de "Extração de rocha para produção de britas" código A-02-09-7, "Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco" código A-05-01-0 e "Pilhas de rejeito/estéril" código A-05-04-5, nos termos da DN 217/2017.

Foi realizada análise dos documentos do processo no SLA, após a qual se solicitou informações complementares na data de 16/03/2023, com prazo inicial para atendimento de 60 (sessenta) dias. O empreendedor solicitou a prorrogação do prazo via SLA, tendo sido concedido o prazo suplementar por mais 60 dias, que venceram em 14/07/2023.

Foi verificado o atendimento parcial dos documentos solicitados e para parte destes, o empreendimento solicitou o sobreendimento. Este pedido foi acatado e o processo foi sobreendado até 19/04/2025.

Além das informações complementares solicitadas via SLA, também foi realizada no processo SEI 1370.01.0019935/2022-81 referente à Autorização para Intervenção Ambiental, a notificação para apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, seus anexos e estudos correlatos, através do Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 67/2024, pois a vegetação ocorrente na área solicitada para supressão de vegetação nativa foi caracterizada como Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração.

O Ofício acima mencionado foi recebido pelo empreendimento em 31/01/2024 e nele estava estabelecido o prazo de 15 meses para apresentação das respostas, com vencimento em 30/04/2025. No processo SLA, o empreendimento não atendeu às solicitações de informações complementares e não apresentou o EIA/RIMA.

Abaixo são apresentados "prints" da tela do SLA onde se visualiza o não atendimento ao pedido de informações complementares.

Informação Complementar

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 17.424.979/0001-28
Pessoa Física/Jurídica: PORTO ROCHAS LIMI SLATE LTDA
Nome Fantasia:
Empreendimento: PORTO ROCHAS LIMI SLATE LTDA - FAZENDA PORTO
Município da Solicitação: Martinho Campos
Solicitação: 2022.09.01.0003950
Processo: 3732/2022
Tipo da Solicitação: Nova solicitação
Modalidade: LAC2

Solicitação(ões) do Processo

Solicitação(ões) de Informação Complementar									
Id.	Tipo da Informação	Dt. Criação	Dt. Envio	Dt. Prazo	Descrição	Dt. Resolução	Dt. Verificação	Status da Informação	Responsável Cadastro
120459	Simples	16/03/2023 15:52	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	24. Listar TODOS os impactos ambientais ...	10/01/2024 15:23	—	Sobreendada	084.965.8
120458	Simples	16/03/2023 15:52	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	23. Considerando a ocorrência de espécie...	10/01/2024 15:23	—	Sobreendada	084.965.8
120457	Simples	16/03/2023 15:51	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	22. Considerando a ocorrência de espécie...	10/01/2024 15:23	—	Sobreendada	084.965.8

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

Imagem 1 - Demostra a página inicial das informações complementares, onde se vê o status sobreendada.

Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Sobrestada
Sobrestado até: 19/04/2025

Prazo para resolução: 14/07/2023 16:53
*SIC prorrogada.

Descrição:

24. Listar TODOS os impactos ambientais sobre a Fauna advindos da fase do Licenciamento LP + LI (Licença Prévia + Licença de Instalação) e apresentar todas as medidas mitigadoras a serem implementadas para tais impactos

CPF - Criação: 084.965.886-10

Nome - Criação: ELMA AYRAO MARIANO

Data - Criação: 16/03/2023 15:5

Pedido Sobrestamento

Descrição:

Segue anexo documento com as justificativas, prazo e cronograma de sobrestamento.

Imagem 2 - Demonstra detalhadamente a Informação complementar 24, para visualização do prazo do sobrestamento.

Solicitação(ões) do Processo

Solicitação(ões) de Informação Complementar										
Id. ***	Tipo da Informação ***	Dt. Criação ↓↑	Dt. Envio ***	Dt. Prazo ***	Descrição ***	Dt. Resolução ***	Dt. Verificação ***	Status da Informação ***	Responsável pelo Cadastro ***	
120459	Simples	16/03/2023 15:52	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	24. Listar TODOS os impactos ambientais ...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120458	Simples	16/03/2023 15:52	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	23. Considerando a ocorrência de espécie...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120457	Simples	16/03/2023 15:51	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	22. Considerando a ocorrência de espécie...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120456	Simples	16/03/2023 15:51	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	21. Durante a vigência da Licença pleite...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120455	Simples	16/03/2023 15:50	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	20-B (...) Continuação do item 20 da inf...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120454	Simples	16/03/2023 15:49	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	20. Apresentar Programa de Monitoramento...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120453	Simples	16/03/2023 15:48	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	19. Apresentar a seguinte documentação a...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120452	Simples	16/03/2023 15:47	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	18-B (...) Continuação do item 18 de inf...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120450	Simples	16/03/2023 15:44	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	18. Apresentar Programa de Resgate e Sal...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	
120449	Simples	16/03/2023 15:42	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	17. Uma vez que área de supressão nativa...	10/01/2024 15:23	—	Sobrestada	084.965.886-10	

¶ < 1 2 3 > ¶

1 - 10 de 26 Registros

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

Lista de interesses
Ideias



Pesquisar



Imagem 3 - Página inicial de informações complementares com o status sobrestada

Solicitação(es) do Processo										
Solicitação(es) de Informação Complementar										
Id. ***	Tipo da Informação ***	Dt. Criação ↓↑	Dt. Envio ***	Dt. Prazo ***	Descrição ***	Dt. Resolução ***	Dt. Verificação ***	Status da Informação ***	Responsável pelo Cadastro ***	
120448	Simples	16/03/2023 15:41	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	16.Em relação ao PRAD, não ficou claro q...	10/01/2024 15:23	—	Sobreposta	084.965.886-10	
120447	Simples	16/03/2023 15:40	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	15.Em vistoria ao local que será implant...	10/01/2024 15:23	—	Sobreposta	084.965.886-10	
120446	Simples	16/03/2023 15:40	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	14.Apresentar a cópia da planta topográf...	14/07/2023 15:22	—	Solucionada	084.965.886-10	
120445	Simples	16/03/2023 15:40	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	13.Considerando a informação do RCA de q...	10/01/2024 15:23	—	Sobreposta	084.965.886-10	
120444	Simples	16/03/2023 15:36	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	12.Considerando ter sido informado no PC...	10/01/2024 15:23	—	Sobreposta	084.965.886-10	
120443	Simples	16/03/2023 15:35	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	11.Considerando a proximidade da área de...	14/07/2023 15:22	—	Solucionada	084.965.886-10	
120442	Simples	16/03/2023 15:32	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	10.Em relação à umecação de vias, apres...	14/07/2023 15:22	—	Solucionada	084.965.886-10	
120441	Simples	16/03/2023 15:31	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	9.Considerando se tratar de exploração d...	10/01/2024 15:23	—	Sobreposta	084.965.886-10	
120440	Simples	16/03/2023 15:31	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	8.Esclarecer se o empreendimento adquiri...	14/07/2023 15:22	—	Solucionada	084.965.886-10	
120439	Simples	16/03/2023 15:30	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	7.Apresentar o projeto com ART para con...	10/01/2024 15:23	—	Sobreposta	084.965.886-10	

« ‹ 1 2 3 › »

11 - 26 de 26 Registros

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

 Lista de interesse
Ideias



 Pesquisar



Imagem 4 - Página 2 de informações complementares com o status sobreposta

Processo: 3732/2022

Tipo da Solicitação: Nova solicitação

Modalidade: LAC2

Solicitação(es) do Processo										
Solicitação(es) de Informação Complementar										
Id. ***	Tipo da Informação ***	Dt. Criação ↓↑	Dt. Envio ***	Dt. Prazo ***	Descrição ***	Dt. Resolução ***	Dt. Verificação ***	Status da Informação ***	Responsável pelo Cadastro ***	
120438	Simples	16/03/2023 15:26	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	6.Apresentar o Plano de Gerenciamento de...	10/01/2024 15:23	—	Sobreposta	084.965.886-10	
120437	Simples	16/03/2023 15:25	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	5.Em anexo ao novo RCA, deverá ser apres...	14/07/2023 15:22	—	Solucionada	084.965.886-10	
120436	Simples	16/03/2023 15:25	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	4.Por se tratar também de exploração de ...	10/01/2024 15:23	—	Sobreposta	084.965.886-10	
120435	Simples	16/03/2023 15:24	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	3.Apresentar o CTF AIDA das consultorias...	14/07/2023 15:22	—	Solucionada	084.965.886-10	
120434	Simples	16/03/2023 15:24	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	2.Deverá ser entregue o certificado de r...	14/07/2023 15:22	—	Solucionada	084.965.886-10	
120433	Simples	16/03/2023 15:24	16/03/2023 16:53	14/07/2023 16:53	1.Considerando o uso pretendido para o c...	14/07/2023 15:22	—	Solucionada	084.965.886-10	

« ‹ 1 2 3 › »

21 - 26 de 26 Registros

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.0.8

 Lista de interesse
Ideias



 Pesquisar



Imagem 5 - Página 3 de informações complementares com o status sobreposta.

Diante do exposto, encaminhamos o presente despacho para que se dê andamento ao arquivamento do processo, nos termos do art. 33 inciso II do Decreto Estadual 47383/2018.

Estamos à disposição para eventuais dúvidas.



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrao Mariano, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 05/05/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 07/05/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112535472** e o código CRC **7CAA7CBE**.

Data de Envio:

08/05/2025 10:26:24

De:

FEAM/Institucional <elma.mariano@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br
marcela.garcia@meioambiente.mg.gov.br
ressiliane.alonso@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

Arquivamento de processo - 3732/2022

Mensagem:

Prezados,

encaminho o despacho com a sugestão de arquivamento do processo SLA 3732/2022, do empreendimento Porto Rochas Limi Slate Ltda.

Atenciosamente.

Anexos:

Despacho_112535472.html

Parecer nº 33/FEAM/URA ASF - CCP/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0004775/2025-50

A presente demanda se trata de análise de controle processual quanto ao processo de licenciamento ambiental SLA Eco Sistemas nº 03732/2024 (solicitação nº 2022.09.01.003.0003950), da empresa requerente Porto Rochas Limi Slate Ltda - Fazenda Porto, CNPJ nº 17.424.979/0001-28, situada no município de Martinho Campos, nos termos das atribuições administrativas do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, processo este formalizado em 26/09/2022, na modalidade concomitante LAC2, com critério locacional 1, por necessitar de supressão de vegetação nativa, sendo um pedido de licença de prévia e de instalação (LP+LI), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Extração de rocha para produção de britas, código A-02-01-2, para uma produção bruta de 84.540 toneladas/ano, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;
- Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, código A-05-04-5, para uma capacidade instalada de 301.000 toneladas/ano, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;
- Pilhas de rejeito/estéril, código A-05-04-5, para uma área útil de 2 hectares, classe 04, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

Nesse sentido, preliminarmente, cumpre informar que os documentos do processo de licenciamento ambiental são públicos e estão disponíveis para o acesso de qualquer cidadão junto ao endereço eletrônico <[Sistema de Licenciamento Ambiental](#)>, ressalvadas as informações de sigilo, como da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois a Lei Federal nº 10.650/2003 é clara ao prever que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada. (Lei Federal nº 10.650/2003)

Neste diapasão, importantes autores de Direito Constitucional e Direito Ambiental corroboram quanto à necessidade desta transparência e prestação de informação ambiental ao público, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O direito à informação, aqui na perspectiva do direito de ser informado e do acesso à informação, passou, ousou, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito, seja pelo fato de permitir o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social e a transparéncia e publicidade por parte do poder público e dos seus atos. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. [Recurso eletrônico] 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2020, p. 729, Edição do Kindle)

Medidas administrativas fundadas no princípio democrático: Direito de informação. O artigo 5º, XXXIII, da CF A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, é especificamente voltada para assegurar o direito à informação em questões de meio ambiente.

Além dessa lei voltada especificamente para a informação ambiental, aplica-se Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Trata-se de uma norma geral e, portanto, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, bem como às organizações não governamentais que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. [Recurso eletrônico] 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 44. Edição do Kindle)*

1. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais devidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparéncia ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparéncia passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparéncia reativa);

2. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparéncia ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparéncia ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparéncia passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparéncia ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; (Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia.aspx>> Acesso em: 13 jun. 2023)

Por sua vez, cumpre pontuar que a atribuição de análise do licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de resarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis; (...) (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Assim sendo, avaliada a questão inicial da competência administrativa de análise deste processo, observa-se que ocorreu encaminhamento de arquivamento pela Coordenação de Análise Técnica (CAT), nos termos das atribuições do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Assim sendo, avaliada a questão inicial da competência administrativa de análise deste processo, observa-se que não ocorreu a entrega das informações complementares, ainda após o transcurso do prazo de sobretempo do processo previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que resultou encaminhamento de arquivamento pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) consoante o Despacho nº 67/2025/FEAM/URA ASF - CAT (112535472), nos termos das atribuições do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Nesse sentido, vale mencionar que a não entrega das informações complementares solicitadas é situação de extinção do processo de licenciamento ambiental com seu consequente arquivamento, conforme disposto no art. 26, caput, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Subseção V

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020)

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Além disso, cumpre defender que a proteção ao Meio Ambiente atualmente vem sendo considerada como um Direito Fundamental e assegurado constitucionalmente, conforme reconhecido pela doutrina de Direito Ambiental, sendo dever do poder público garantir sua plena efetividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõendo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

A CF88 (art. 225 e art. 5º, §2º) por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já resultou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello. (SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48/49)

Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente ao meio ambiente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 41)

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Assim sendo, além da necessária aplicação do princípio da legalidade com o arquivamento do processo, como externalizado pelas disposições e argumentações supramencionadas, no mesmo sentido, observa-se que a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <[Padronização de Procedimentos - SEMAD - SISEMA](#)>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo um referencial institucional para os posicionamentos a serem aplicados nos processos de licenciamento ambiental, que se coaduna com o encaminhamento de arquivamento:

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Além disso, cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de "consideranda", outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Ademais, o Memorando Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental seja instruído adequadamente pela parte requerente que precisa diligenciar com o seu processo.

Portanto, uma vez que foi constatada pela equipe técnica a não entrega das informações complementares no Despacho nº 67/2025/FEAM/URA ASF - CAT (112535472), após o transcurso do prazo de sobrerestamento com relação ao processo, cabe ao órgão ambiental licenciador proceder com os encaminhamentos cabíveis de arquivamento em cumprimento do princípio da legalidade, conforme corroborado por proeminentes autores de Direito Administrativo e Constitucional:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodim, 2020, p. 436)

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao SLA já ocorre o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo ou aplica-se a situação de isenção, como nos casos de microempresa, uma vez que se trata de condição indispensável para este ser formalizado, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Pessoa Física/Jurídica: PORTO ROCHAS LIMI SLATE LTDA

Nome Fantasia:

Empreendimento: PORTO ROCHAS LIMI SLATE LTDA - FAZENDA PORTO

Município da Solicitação: Martinho Campos

Nº da Solicitação: 2022.09.01.003.0003950

Nº do Processo: 3732/2022



Lista de Custos

Custos						
Número da Solicitação	Tipo de Solicitação	Modalidade	Categoria	Valor DAE	Vencimento	
2022.09.01.003.0003950	Nova solicitação	LAC2	—	—	—	

[Voltar](#)

Ademais, o posicionamento e encaminhamento dado ao processo é corroborado por precedentes judiciais consoante se depreende dos julgados abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - **Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo impugnado, visto que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa e do recurso administrativo pertinente, os quais não foram satisfatoriamente instruídos, nos termos da legislação aplicável. - **Demonstrado nos autos que o arquivamento do procedimento ambiental ocorreu de acordo com a previsão legal, bem como existirem dúvidas técnicas acerca da correção e adequação dos projetos apresentados, o que, por si só, já retira a liquidez e a certeza do invocado direito, deve ser denegada a ordem vindicada.** - Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.025467-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

Por fim, uma vez que foram indicados como processos acessórios, quais sejam, de intervenção ambiental SEI nº 1370.01.0019935/2022-81 e o processo de outorga SIAM nº 22347/2021 (portaria nº 1907131/2021), ambos relacionados diretamente ao processo principal SLA nº 01574/2024, o arquivamento deste refletirá também

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§3º – **Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.** (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática da não entrega dos estudos e documentos, mesmo após o vencimento do prazo de sobrerestamento, resta portanto fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII e art. 225 *caput*, §3º, da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, todos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM corroborados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Eco Sistemas nº 03732/2024 (solicitação nº 2022.09.01.003.0003950), da empresa requerente Porto Rochas Limi Slate Ltda - Fazenda Porto, CNPJ nº 17.424.979/0001-28, bem como do processo acessório de intervenção ambiental SEI nº 1370.01.0019935/2022-81 e o processo de outorga SIAM nº 22347/2021 (portaria nº 1907131/2021), nos termos do art. 2º e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, assim como pela previsão normativa do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, reforçados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 do SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica) e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 225, *caput*, e §3º, todos da Constituição Federal de 1988.
2. Deverá ser juntada a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial de Minas Gerais nos autos deste processo SLA nº 03732/2024, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020.
3. Por fim, após o arquivamento do processo, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco, nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respectivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se existe passivo ambiental a ser sanado e adequado, sendo que o empreendimento caso pretenda instalar e operar deverá obter a devida regularização ambiental de suas atividades formalizando um novo processo de licenciamento ambiental com estudos conformes os termos de referência e indicando todas as informações devidas, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

*Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988.

Divinópolis, 09 de maio de 2025.

José Augusto Dutra Bueno

Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

MASP nº 1.365.118-7



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 09/05/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 113201723 e o código CRC 122E51AB.